



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 119/25

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 22 de agosto de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 119/2025, de autoria da vereadora Nilma Aparecida Silva, com a ementa: *"AUTORIZA O EXECUTIVO A IMPLEMENTAR O SERVIÇO DE CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL MÓVEL-CAPS MÓVEL NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 119/2025, de autoria da vereadora Nilma Aparecida Silva, com a ementa: *"AUTORIZA O EXECUTIVO A IMPLEMENTAR O SERVIÇO DE CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL MÓVEL- CAPS MÓVEL NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*



Câmara Municipal de Ouro Branco

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se o projeto de lei em análise dispõe sobre a implementação do Serviço de Centro de Atenção Psicossocial Móvel (CAPS Móvel) no Município de Ouro Branco. No tocante à competência legislativa, a Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, estabelece ser atribuição dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber. No



Câmara Municipal de Ouro Branco

mesmo sentido, o art. 23, II, da CF/88 estabelece a competência comum dos entes federativos em matéria de saúde, legitimando a atuação municipal na criação e execução de políticas públicas que ampliem o acesso à atenção psicossocial.

A saúde mental insere-se diretamente nesse campo, uma vez que a instituição de um Centro de Atenção Psicossocial Móvel (CAPS Móvel) busca atender, de forma descentralizada e comunitária, populações em situação de vulnerabilidade ou residentes em locais de difícil acesso às unidades fixas da rede pública, em consonância com a Política Nacional de Saúde Mental (Portaria nº 3.088/2011/MS).

Ademais, a proposta encontra fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e do direito fundamental à saúde (arts. 6º e 196, CF/88), que impõem ao Estado o dever de assegurar acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde. Nesse contexto, o CAPS Móvel configura medida idônea de concretização desses direitos, ampliando o alcance das políticas públicas e promovendo a inclusão social das pessoas em sofrimento psíquico.

No aspecto formal, trata-se de proposição de natureza autorizativa, cujo objetivo é conferir ao Executivo a faculdade de adotar a medida, sem impor sua implementação obrigatória. O Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento no sentido de que leis dessa natureza não configuram invasão da competência privativa do Chefe do Executivo, desde que não estabeleçam obrigações diretas ou imponham rotinas administrativas, a exemplo do decidido na ADI 3.254/RS.

Assim, considerando que a instituição do CAPS Móvel é apenas autorizada, conclui-se que os parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes igualmente devem ser interpretados como condicionados ao exercício dessa mesma liberalidade. Dessa forma, não se vislumbra vício de inconstitucionalidade, desde que todo o texto legal preserve seu caráter facultativo, em respeito à separação dos poderes e à competência privativa do Prefeito na condução da administração pública.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Saúde e Assistência Social**, nos termos dos artigos 40 e 42 do Regimento Interno.

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 119/2025, de autoria Nilma Aparecida Silva, com a ementa: "AUTORIZA O EXECUTIVO A IMPLEMENTAR O



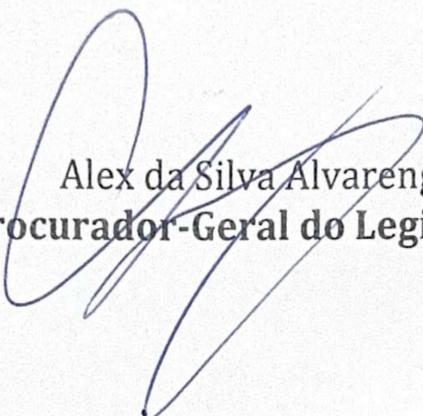
Câmara Municipal de Ouro Branco

SERVIÇO DE CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL MÓVEL- CAPS MÓVEL NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Ouro Branco, 27 de agosto de 2025.

Marina Marques Gontijo
Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo

Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo